



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009014-34.2014.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Teones das Chagas Ferreira

ADVOGADA: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

APELADO: Banco Panamericano S/A

ADVOGADA: Cristiane Belitani Garcia Lopes (OAB/PB 19.937-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. INFORMAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO PEDIDO NA EXORDIAL. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

- Do STJ: "Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015). Incidência da Súmula nº 83 do STJ." (AgInt no AREsp 871.074/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

TEONES DAS CHAGAS FERREIRA ajuizou ação cautelar de exibição de documento em desfavor do BANCO PANAMERICANO S/A, com o intuito de ser apresentado um contrato de financiamento de um veículo (VW GOL 2008/2009) com o CET (Custo Efetivo Total), a fim de verificar eventuais irregularidades na avença, pois, apesar de ter requerido pela via administrativa, o contrato não foi apresentado até então.

O vínculo jurídico entre as partes restou demonstrado nos autos (f. 18).

Citada, a instituição financeira, por meio da petição de f. 30/32, exibiu a documentação requerida, pedindo a extinção do feito e afirmando que o autor não provou que houve resistência à sua exibição, de modo que são indevidos os honorários de sucumbência.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira julgou procedente o pedido inicial, sem condenar as partes em custas e honorários, já que não houve pretensão resistida nem prova de requerimento administrativo (sentença de f. 53/54).

Em sua apelação (f. 58/66), o promovente aduziu que há prova nos autos do requerimento administrativo, conforme o número de protocolo informado na inicial, e que a juntada do contrato, quando da contestação, não afasta a condenação em honorários sucumbenciais, pois o réu deu causa à propositura da demanda.

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação, rechaçando a tese de que houve prévio requerimento administrativo (f. 70/79).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 88).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Compulsando os autos, entendo, ao contrário do que foi deliberado na sentença, que restou configurada a **recusa** da instituição

financeira a exhibir a documentação solicitada pelo autor/apelante na via administrativa, somente o fazendo após a citação.

Na espécie, o demandante **comprovou** o vínculo jurídico com a instituição financeira (f. 18), bem como a solicitação na via administrativa, conforme o **Protocolo n. 17533737**, datado de 16/10/2014, informado às f. 05 da petição inicial, garantindo o envio da segunda via do contrato no prazo de dez dias, o que não aconteceu.

O banco recorrido, por sua vez, **não** se desincumbiu de rebater o alegado pelo autor, cabendo-lhe a prova, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil/73 "quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor", dispositivo aplicável ao caso, uma vez que a sentença e o apelo se deram antes da vigência do NCCPC.¹

Na contestação (f. 30/32) o banco limitou-se a afirmar que não houve a pretensão resistida, por suposta ausência de requerimento administrativo, embora provado na inicial tal pleito (número de protocolo).

Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade, somente é cabível a condenação do réu ao pagamento das verbas sucumbenciais quando houver, de sua parte, **resistência a exhibir** os documentos pleiteados. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. **AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. **1. Esta Corte Superior firmou entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados (AgRg no AREsp 707.231/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).** Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da

¹ **Enunciado Administrativo n. 2, do Colendo STJ:** "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.074/MS, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, publicado em 02/06/2016).

Ainda com respaldo na jurisprudência do Colendo STJ, **embora a instituição financeira tenha apresentado em juízo o documento pretendido (f. 33/38), restou caracterizada a pretensão resistida** por não tê-lo exibido na esfera administrativa quando solicitado pelo autor, conforme número de protocolo (17533737) informado nos autos (f. 05). Portanto, é cabível a condenação no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação a responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios.

A jurisprudência desta Corte de Justiça é nesse tom, conforme se vê adiante:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** (Processo n. 0000719-71.2015.815.2003, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 16-08-2016).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. **PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NUMERAÇÃO DO PROTOCOLO IDENTIFICADOR**

DO ATENDIMENTO. DOCUMENTO EXIBIDO PELO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. **PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.** REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 1. São devidos ônus sucumbenciais pela instituição financeira quando, independente da juntada do contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado na exordial que a mesma se negou a entregá-lo pela via administrativa. 2. Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele" (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010). ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo. (Processo n. 0007614-82.2014.815.2003, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 13-12-2016).

Ademais, eventual dúvida quanto à existência ou validade do número de protocolo informado pelo autor poderia ter sido suscitada pelo réu/apelado, que, sobre esse ponto, manteve-se inerte.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, reformando a sentença para **condenar o réu/apelado** ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, até porque o valor da causa é bastante irrisório (f. 11).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator